



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15187/17*

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação

Responsável: Gutemberg de Lima Davi (ex-Prefeito)

Interessado: Artur Hermógenes da Silva Dantas (Assessor Técnico)

Interessado: Israel Rêmora Pereira de Aguiar Mendes (ex-Procurador-Geral)

Advogado: Manolys Marcelino Passerat Silans (OAB/PB 11536)

LICITAÇÃO E CONTRATOS.

Município de Bayeux. Dispensa de Licitação 018/2017. Aquisição de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas destinadas às diversas secretarias do Município de Bayeux. Vícios no procedimento de contratação. Irregularidade do certame e dos contratos. Multa. Comunicações. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00343/22**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído sob a forma de análise de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 14352/17 (fls. 2/8) e complementado pelos documentos de fls. 10/116, com o escopo de examinar a Dispensa de Licitação 018/2017 e os Contratos 019/2017 e 020/2017 dele decorrentes, materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão do Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas destinadas às diversas secretarias do Município.

A gestão do Município de Bayeux, nos exercícios de 2017 e 2018 teve a seguinte alternância: Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI (períodos: 01/01 a 05/07/2017 e 19/12 a 31/12/18), Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (período 06/07/2017 a 20/03/2018) e Senhor MAURI BATISTA DA SILVA (período: 21/03 a 18/12/18).

A Auditoria examinou a matéria e apresentou as seguintes informações (fls. 162/169):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

DATA DA RATIFICAÇÃO: 01/02/2017

PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO: 02/02/2017

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: 3390.30 - Material de Consumo

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas destinadas às diversas secretarias da administração do município de Bayeux.

AUTORIDADE RATIFICADORA (Prefeito):

Gutemberg de Lima Davi.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Baseado no inciso IV do Art. 24 da Lei 8666/93, referentes ao caso de Calamidade Pública (Decreto nº02/2017 do Prefeito do Municipal de Bayeux, que decreta situação de emergência no município).

PROponente Ratificado	Valor R\$
Nova Hortifrutigranjeiro Comércio Eireli	360.666,06

CONTRATO (fls.140/157)	
Nº:	20/2017
FIRMA:	Nova Hortifrutigranjeiro Comércio Eireli
VALOR GLOBAL:	360.666,06
PRAZO DE VIGÊNCIA:	90 dias, a partir da data da sua assinatura.
PAGAMENTO:	O pgto será efetuado através de Ordem Bancária, no prazo de até 30 dias, a contar da apresentação da Nota Fiscal/Fatura.
FONTE DE RECURSOS:	2.06 Secretaria de Educação 12.306.1007 2025 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR 2.09 Secretaria do Trabalho e Assistência Social 08.244.1021 2054 - MANUTENÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR 05.01 Fundo Municipal da Assistência Social 08.244.1014 2118 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADÚNICO - IGD/PBF 08.244.1014 2122 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CRAS/PAIF 08.243.1014 2125 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI 08.244.1014 2130 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS. 08.244.1023 2132 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO CREAS/PAIF 08.244.1014 2133 - MANUTENÇÃO DE OUTRO PROGRAMAS SOCIAIS 08.244.1023 2144 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PAR PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - CENTRO POP 08.244.1023 2146 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE A ACOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA 08.244.1039 2117 - MANUTENÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA IGD/SUAS
RESPONSÁVEL:	Gutemberg de Lima Davi
DATA:	02/02/2017
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO:	02/02/2017



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados, a Auditoria apontou ao final:

5.0 NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS

A auditoria pode observar uma discrepância nos preços apresentados, quando em consulta com os preços da EMPASA, de acordo com a cotação de 01 de fevereiro.

Ausentes os documentos referentes à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeiro e regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme Lei 8666/93 – artigos 27 ao 31, no que couber por tratar-se de compra.

Solicita-se que justifique os preços adotados, assim como apresente os documentos acima mencionados.

6.0 CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende necessária notificar a autoridade competente para apresentar defesa por conta das não conformidades detectadas no item 5.0.

O então relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, encaminhou os autos ao Órgão de Instrução para analisar os aspectos formais do Contrato 020/2017, decorrente da Dispensa de Licitação 018/2017, celebrado entre a empresa INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA e o Município de Bayeux/PB.

Anexadas petições da Promotoria de Justiça de Bayeux (fls. 172 e 180).

Em relatório complementar de fls. 184/188, o Órgão de Instrução assim concluiu:

Ante o exposto, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, necessário de faz **NOTIFICAR** o gestor responsável, **Gutemberg De Lima Davi (Ex-Prefeito)**, com fins de que, querendo, apresente defesa para os fatos debatidos neste relatório, e no relatório inicial de fls. 162/169.

No tocante aos Doc. 73029/17 e Doc. 09151/18 (juntados), os quais tratam de solicitação pde análise desta licitação (Processo TC 15187/17) e do contrato decorrente (Processo TC 15188/17, juntado), sugere-se a **COMUNICAÇÃO DOS FATOS** já apurados nos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em Bayeux, para providências a seu cargo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15187/17*

Despacho da atual relatoria, determinando a notificação dos interessados e a comunicação ao Ministério Público com atuação em Bayeux (fls. 189/190).

Citados, o ex-Prefeito de Bayeux, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI e o então Procurador Geral do Município, Senhor ISRAEL RÊMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, apresentaram as defesas de fls. 202/364 e 371/375, respectivamente.

Após examinar os argumentos apresentados a Auditoria, em relatório de fls. 382/390, solicitou nova notificação do interessado, em vistas das conclusões a seguir:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das defesas apresentadas, e considerando as inovações trazidas neste relatório, notadamente nos itens 2.1 e 2.6, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Gutemberg de Lima Davi (Ex-Prefeito), e do Sr. Israel Rêmora Pereira de Aguiar Mendes, com fins de que apresentem **DEFESA** para as questões debatidas nos itens **2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6**.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, considerando as inovações trazidas nos itens 2.1 e 2.6, foram determinadas as intimações do Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI e do Senhor ISRAEL RÊMORA PEREIRA AGUIAR MENDES, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório do Órgão de Instrução.

Após solicitarem prorrogação de prazo, os intimados apresentaram defesa de fls. 419/434 (Senhor ISRAEL RÊMORA PEREIRA AGUIAR MENDES) e 437/447 (GUTEMBERG DE LIMA DAVI).

Relatório de análise de defesa (fls. 454/463), concluindo pela irregularidade da dispensa de licitação e dos contratos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo 466/467, requereu:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

Versam os presentes autos acerca de Dispensa de Licitação nº 018/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Bayeux, tendo por objeto a aquisição de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas destinadas às diversas secretarias da administração do município de Bayeux.

A Unidade Técnica, em seu derradeiro relatório de fls. 454/463, dentre outras irregularidades, manteve a indicação de sobrepreço no montante de R\$ 155.642,23.

Normalmente, a apuração da execução das despesas e a imputação de débito decorrente da verificação de sobrepreços em contratos firmados pela Administração se desenvolvem nas Prestações de Contas Anuais. No entanto, as contas pertinentes ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Bayeux já foram julgadas por esta Corte de Contas (Processo TC N. 06093/18), motivo pelo qual se faz necessário o encaminhamento dos autos ao Órgão Auditor para, com base no efetivamente empenhado, liquidado e pago à empresa vencedora, calcular o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente da presente dispensa, para fins de eventual imputação de débito nos presentes autos.

Pelo exposto, este Parquet pugna retorno dos autos ao Órgão de Instrução para, com base no efetivamente empenhado, liquidado e pago à empresa vencedora, efetuar o cálculo do sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente da presente dispensa.

Relatório de complemento de instrução do Órgão Técnico (fls. 477/481):

O Ministério Público de Contas, na Cota de fls. 466/467, opina pelo retorno dos autos para, com base no que foi efetivamente empenhado, liquidado e pago à empresa contratada, efetuar o cálculo do sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente da presente dispensa.

Levantamento inicial de fls. 470/476 aponta:

- a) Impossibilidade de calcular o sobrepreço, a partir dos empenhos cadastrados no SAGRES, pois neles não constam discriminados quais hortifrutigranjeiros e quantidades foram efetivamente adquiridos, mas apresenta apenas o total empenhado.
- b) Pesquisa no SAGRES, ficou constatado que somente no exercício de 2017 houve empenhos correlacionados à Dispensa nº 00018/2017, ou seja, não houve empenhos nos exercícios de 2018 e 2019.

Breve relato. Passo a complementar as informações requeridas.

Quanto à alínea "a", de fato, para que se realize o cálculo de sobrepreço, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, necessário se faz obter os quantitativos empenhados e pagos por item.

Ocorre que, conforme informado no levantamento inicial, os dados no SAGRES apenas mostram o valor total empenhado, liquidado e pago, não se encontrando discriminados quais produtos foram efetivamente adquiridos e seus respectivos quantitativos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

Além disso, consulta específica no SAGRES, por **Notas Fiscais**, não retorna esses documentos relativos aos credores Polpa de frutas Ideal Comércio LTDA¹, CNPJ: 24.506.743/0001-04 e Indústria de Polpas de Frutas Ideal, CNPJ: 04.408.503/0001-51, durante o exercício de 2017.

Notas Fiscais

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação Instituição...				Dados principais		Dados da Liquidação			
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Liquidado	Nº da Chave de Acesso	Nº da Liquidação	Data da Liquidação
				245067430001					dd/mm/aa

Soma (Valor Liquidado): R\$--,-

Polpa de Frutas Ideal, CNPJ: 24.506.743/0001-04 (2017).

Notas Fiscais

Arraste colunas aqui para agrupá-las

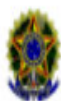
Classificação Instituição...				Dados principais		Dados da Liquidação			
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Liquidado	Nº da Chave de Acesso	Nº da Liquidação	Data da Liquidação
				044085030001					dd/mm/aa

Soma (Valor Liquidado): R\$--,-

Indústria de Polpas de Frutas Ideal, CNPJ: 04.408.503/0001-51 (2017).

Assim, diante da limitação de informações disponíveis para consulta no SAGRES, **solicita-se que o gestor informe todos os empenhos, liquidações e pagamentos, discriminados por itens e seus respectivos quantitativos, realizados no âmbito da Dispensa nº 00018/17**, a fim de que se possa proceder ao cálculo do sobrepreço.

¹ Consulta ao site da RFB mostra que o CNPJ 24.506.743/0001-04 está associado à empresa **NOVAHORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO EIRELI**, que assina o contrato nº 019/2017 (fls. 140/157). No entanto, pesquisa no SAGRES, para este mesmo CNPJ, retorna **Polpa de frutas Ideal Comércio LTDA**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.506.743/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/1990
NOME EMPRESARIAL NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO		PORTE EPP

Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor
Prefeitura Municipal de Bayeux	0001443	17/04/2017	04-Abril	24.506.743/0001-04	Polpa de Frutas Ideal Comércio Ltda



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

Quanto aos empenhos terem sido emitidos apenas em 2017, consulta ao SAGRES ratifica o informado no levantamento, de que não houve execução de despesas em 2018 e 2019, relativas à presente dispensa.

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2018 Bayeux 5 Unidades Gestoras

Empenhos Detalhes de empenho

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institui...		Dados principais				Valores			Nat
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Ele
				245067430001					

Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):
R\$-- R\$-- R\$--

Polpa de Frutas Ideal, CNPJ: 24.506.743/0001-04 (2018).

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2019 Bayeux 5 Unidades Gestoras

Empenhos Detalhes de empenho

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institui...		Dados principais				Valores			Nat
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Ele
				245067430001					

Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):
R\$-- R\$-- R\$--

Polpa de Frutas Ideal, CNPJ: 24.506.743/0001-04 (2019).

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2018 Bayeux 5 Unidades Gestoras

Empenhos Detalhes de empenho

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institui...		Dados principais				Valores			Nat
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Ele
				044085030001					

Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):
R\$-- R\$-- R\$--

Indústria de Polpas de Frutas Ideal, CNPJ: 04.408.503/0001-51 (2018).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

Indústria de Polpas de Frutas Ideal, CNPJ: 04.408.503/0001-51 (2019).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o levantamento inicial, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Gutemberg de Lima Davi (Ex-Prefeito) para que apresente as informações requeridas neste relatório.

Despacho da relatoria (fl. 482):

DESPACHO

À Segunda Câmara para:

1) INTIMAR

- a) o ex-Prefeito de Bayeux, Senhor Gutemberg De Lima Davi;
- b) o então Procurador Geral do Município, Senhor Israel Rêmore Pereira de Aguiar Mendes; e
- c) o Advogado, Dr. Manolys Marcelino Passerat Silans.

2) EXPEDIR OFÍCIO à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux, solicitando os bons préstimos em fornecer informações do que até então foi apurado no Inquérito Civil nº 013.2017.001928, objetivando aprimorar a instrução deste Processo TC 15187/17, conforme Ofício nº 20/2018 (fl. 172).

Adotadas as providências, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa o Senhor GUTENBERG DE LIMA DAVI (fls. 517/558), a qual foi examinada pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 565/570, arrematou:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da defesa, permanece prejudicado o cálculo do sobrepreço praticado durante a execução contratual, demandado pelo Ministério Público de Contas na Cota de fls. 466/467.

Quanto à origem dos recursos, registre-se que o SAGRES demonstra que do total pago (R\$ 334.847,78), 62% são de origem federal - transferências do FNDE e FNAS (R\$ 207.900,63), e 38% recursos ordinários (R\$ 126.947,15).

Por fim, a auditoria reitera o entendimento pela irregularidade da Dispensa nº 00018/17 e dos contratos decorrentes, manifestado no relatório de fls. 454/463.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do mesmo Procurador, (fls. 573/578), se manifestou em conclusão:

Assim, tanto quanto as máculas mencionas neste parecer e as demais contatadas pela Unidade Técnica, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e com os argumentos supramencionados, este Órgão Ministerial pugna pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº 00018/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Bayeux, bem como dos contratos e aditivos dele decorrentes;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor referente ao sobrepreço, proporcional aos pagamentos já efetuados, conforme cálculo a ser apurado pelo Órgão de Instrução, ao Gestor responsável à época pelo empenhamento e liquidação da despesa;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais na realização de procedimentos licitatórios.
- e) **ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO** ao Tribunal de Contas da União - TCU, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 579).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

VOTO DO RELATOR

A Auditoria indicou como eivas a **discrepância nos preços** apresentados em relação aos preços de mercado e a **ausência de documentos referentes à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeiro e regularidade fiscal e trabalhista do contratado**, conforme Lei 8666/93 – arts. 27 ao 31.

Quando do complemento de instrução de fls. 184/186, a Auditoria indicou também a **divergência entre o representante legal de uma das empresas contratadas em relação aos dados constantes na Receita Federal e no Quadro de Sócios Administradores, pagamentos acima do contratado à outra empresa** e falta de embasamento legal para se praticar a dispensa de licitação.

Após os primeiros elementos defensórios, a Auditoria (fls. 382/390) considerou sanada a falha relativa à habilitação e observou que a responsabilidade pelos atos que levaram à dispensa de licitação também recairia sobre o Senhor ISRAEL RÊMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, Procurador-Geral do Município.

Assim, além da nova observação, naquela ocasião, restaram, conforme a Auditoria, as irregularidades: 1) Discrepância nos preços apresentados em relação aos preços de mercado; 2) Divergência entre o representante legal de uma das empresas contratadas em relação aos dados constantes na Receita Federal e no Quadro de Sócios Administradores; 3) Pagamentos acima do contratado; e 4) Falta de embasamento legal para se praticar a dispensa de licitação.

Quando da segunda análise de defesa, a Auditoria considerou afastada a eiva relativa ao pagamento acima do contratado, mantendo o entendimento quanto às demais. Além disso, também permaneceu com a opinião sobre a responsabilidade do Senhor ISRAEL RÊMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES, concluindo pela irregularidade da dispensa e dos contratos.

Após cota do Ministério Público de Contas, no levantamento de fls. 470/476 o Órgão Técnico indicou:

- a) Impossibilidade de calcular o sobrepreço, a partir dos empenhos cadastrados no SAGRES, pois neles não constam discriminados quais hortifrutigranjeiros e quantidades foram efetivamente adquiridos, mas apresenta apenas o total empenhado.
- b) Pesquisa no SAGRES, ficou constatado que somente no exercício de 2017 houve empenhos correlacionados à Dispensa nº 00018/2017, ou seja, não houve empenhos nos exercícios de 2018 e 2019.

Já no relatório de complemento de instrução (fls. 477/480), a Auditoria asseverou:



PROCESSOS TC 15187/17

“Quanto à alínea “a”, de fato, para que se realize o cálculo de sobrepreço, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, necessário se faz obter os quantitativos empenhados e pagos por item.

Ocorre que, conforme informado no levantamento inicial, os dados no SAGRES apenas mostram o valor total empenhado, liquidado e pago, não se encontrando discriminados quais produtos foram efetivamente adquiridos e seus respectivos quantitativos.

Além disso, consulta específica no SAGRES, por Notas Fiscais, não retorna esses documentos relativos aos credores Polpa de frutas Ideal Comércio LTDA¹, CNPJ: 24.506.743/0001-04 e Indústria de Polpas de Frutas Ideal, CNPJ: 04.408.503/0001-51, durante o exercício de 2017

(...)

Assim, diante da limitação de informações disponíveis para consulta no SAGRES, solicita-se que o gestor informe todos os empenhos, liquidações e pagamentos, discriminados por itens e seus respectivos quantitativos, realizados no âmbito da Dispensa nº 00018/17, a fim de que se possa proceder ao cálculo do sobrepreço.”

Já na manifestação de fls. 565/570, após a última intervenção do interessado, a Auditoria, diante da falta de apresentação da totalidade dos documentos solicitados ao Gestor, além da incompletude de informações nos documentos encaminhados, observou não ser possível o cálculo do sobrepreço praticado durante a execução contratual, registrando que o SAGRES demonstra que do total pago (R\$334.847,78), 62% são de origem federal - transferências do FNDE e FNAS (R\$207.900,63), e 38% recursos ordinários (R\$126.947,15).

Passemos então a tecer considerações sobre os elementos que restaram considerados como irregulares pela Auditoria:

Discrepância nos preços apresentados em relação aos preços de mercado.

O Órgão Técnico no relatório inicial (fl. 165/168) destacou que vários dos preços cotados e escolhidos para contratação se encontravam superiores aos de pesquisa realizada junto à EMPASA em 01/02/2017.

¹ Consulta ao site da RFB mostra que o CNPJ 24.506.743/0001-04 está associado à empresa NOVAHORTIFRUTIGRANJEIRO COMERCIO EIRELI, que assina o contrato nº 019/2017 (fls. 140/157). No entanto, pesquisa no SAGRES, para este mesmo CNPJ, retorna Polpa de frutas Ideal Comércio LTDA.



PROCESSOS TC 15187/17

O interessado (fl. 204) alegou basicamente que realizou cotação de preços, conforme o Termo de Referência de fls. 209/217.

O Órgão Técnico não acatou o argumento, observando que este por si só não afasta a eiva.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.

Os produtos cotados e considerados com preços discrepantes dos de mercado pela Auditoria são hortifrutigranjeiros, que, por conta de oscilações sazonais variam sensivelmente de preços durante a execução contratual, podendo o fornecedor que venceu a cotação embutir eventuais e previsíveis alterações de preços de acordo com a sazonalidade dos produtos, apresentando o preço estático dos produtos na data da cotação, tendo em vista que a entrega não poderia ser feita de uma só vez, em vista do caráter perecível.

O fornecedor, diante das eventuais oscilações de preços de mercado teria que pedir, reiteradas vezes, o reajuste nos valores contratuais durante o período de vigência (90 dias), podendo inviabilizar, inclusive, o fornecimento das mercadorias.

Por outro lado, não se apresentou no documento da EMPASA os preços comparados, para comprovar se a apresentação dos produtos (pacotes, caixa, peso, maço, etc.) são os mesmos cotados na Dispensa de Licitação. Ainda é de se destacar que, quando da execução do contrato, não foram oferecidos elementos que pudessem quantificar eventuais excessos de preços como destacou a Auditoria no relatório de fl. 565/570.

Assim, descabe imputar débito por sobrepreço, sem prejuízo de recomendação para oferta de informações necessárias, quando de aquisições, nas notas de empenhos, recibos ou notas fiscais que possam quantificar as compras executadas.

Divergência entre o representante legal de uma das empresas contratadas em relação aos dados constantes na Receita Federal e no Quadro de Sócios Administradores.

O Órgão de Instrução, em complemento de instrução de fls. 184/186, informou que, em pesquisa ao sítio da RFB na rede mundial de computadores, verificou que o representante da Empresa NOVA HORTIFRUTIGRANGEIRO COMÉRCIO EIRELI – EPP, quando da assinatura do contrato 019/2017 (fls. 140/157), não fazia parte do seu quadro societário.

O interessado (fl. 439) atribuiu a responsabilidade à Comissão de Licitação, observando que apenas homologou o processo e realizou os pagamentos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

A Auditoria indicou (fls. 456/457):

AUDITORIA: Entende-se que a homologação não deve ser encarada como um ato apenas formal, pois quem homologa deve se acautelar da inexistência de irregularidades no processo licitatório. Importante trazer à colação os seguintes julgados do TCU a esse respeito:

A autoridade que homologa o processo licitatório é solidariamente responsável pelos vícios identificados no procedimento, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. (Acórdão TCU 2318/2017 – Plenário)

A homologação de procedimento licitatório não é ato meramente formal, mas sim a aprovação das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação. A autoridade administrativa, ao apor a sua assinatura para homologar o certame, ratifica todos os atos da referida comissão, tornando-se por eles igualmente responsável. (Acórdão TCU 1049/2014 – Plenário)

No presente caso, o erro se mostra grosseiro, notadamente se for considerado que além da divergência apontada pela auditoria, verifica-se que a mesma pessoa assinou por empresas diferentes. Assim decidiu o TCU:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (Acórdão TCU 2391/2018 - Plenário)

Mostra-se cristalino que a divergência de assinatura apontada poderia ter sido facilmente identificada, afinal causaria no mínimo estranheza, a um gestor de diligência média, o fato de assinar 2 contratos (fls. 125 e 146) com empresas distintas, no mesmo dia, relativos ao mesmo procedimento de dispensa, mas que apresentam o mesmo responsável, no caso o Sr. Eduardo Sidney Martins de Souza. **Irregularidade, portanto, mantida.**

Bayeux - PB, 02 de Fevereiro de 2017.


 GUTEMBERG DE LIMA DAVI
 PREFEITO CONSTITUCIONAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
 CNPJ Nº 08.924.581/0001-60
 CONTRATANTE


 INDUSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA
 04.408.503/0001-51
 EDUARDO SIDNEY MARTINS DE SOUZA
 RG 1.469.981 2ª Via
 CPF: 873.044.064-53
 CONTRATADA

Bayeux - PB, 02 de Fevereiro de 2017.


 GUTEMBERG DE LIMA DAVI
 PREFEITO CONSTITUCIONAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
 CNPJ Nº 08.924.581/0001-60
 CONTRATANTE


 NOVA HORTIFRUTIGRANJEIRO COMÉRCIO EIRELI - EPP
 24.506.743/0001-04
 EDUARDO SIDNEY MARTINS DE SOUZA
 RG 1.469.981 2ª Via
 CPF: 873.044.064-53
 CONTRATADA

De fato, ocorreu erro grosseiro, pois o representante da empresa responsável pelo contrato 020/2017 (fls. 119/135) também firmou o contrato 019/2017 (fls. 140/146), sem que fosse apresentada procuração para tal ou justificativas plausíveis do gestor, quando da apresentação de defesa, mesmo a Auditoria tendo indicado a falha.

Cabem as devidas recomendações para que se evitem falhas dessa natureza, que possam levar a dúvidas quando à lisura da contratação. Todavia, não há elementos nos autos a comprovar a falta de fornecimento dos produtos cujo fornecimento foi objeto do Contrato 019/2017.



PROCESSOS TC 15187/17

Falta de embasamento legal para se praticar a dispensa de licitação.

O Órgão de Instrução, na complementação de instrução de fls. 186/187, indicou que a ausência de planejamento não é motivo para embasar situação emergencial e consequente dispensa de licitação nas aquisições que requerem o procedimento licitatório, notadamente pela ausência de elementos de imprevisibilidade superveniente.

O interessado (fl. 441/444) se manifestou:

“No mês de janeiro de 2017, antes da solicitação da demanda para contratação em alusão, foi editado e publicado o Decreto Municipal 0002/2017, o qual dispunha sobre a decretação de emergência no município de Bayeux, que em seu parágrafo único do art. 3º possibilitava a contratação por dispensa de licitação com base no inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93.

O Decreto foi editado com a justificativa de que a nova gestão encontrou a Prefeitura com sérios problemas administrativos deixados pela administração anterior, como a ausência de contratos vigentes para serviços e aquisições necessárias e a ausência quase absoluta de bens nos estoques da prefeitura, conforme se observa nas considerações do Decreto Municipal 0002/2017.

Desta feita, entendemos que não assiste razão a auditoria quanto a alegação de ausência ou falha no planejamento. Como dito acima, no primeiro mês de administração é impossível de abrir processo licitatório e concluí-lo, necessitando para tanto a administração se submeter a procedimentos mais céleres como a contratação por dispensa de licitação com intuito de dar continuidade aos serviços públicos essenciais.”

Após citar jurisprudência e doutrina conclui:

“Com isso, deve ser separada a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, pois trata-se de questões distintas. A contratação dos gêneros alimentícios ora objeto do presente processo ocorreram devido à natureza essencial do bem que se pretendia adquirir e estava fundamentada em Decreto Municipal autorizando a contratação.”

“Desta forma, entendemos que a ausência de planejamento não deve ser fundamento para suposta irregularidade da presente contratação, haja vista que o gestor não teve tempo hábil para planejar e diante da real situação prática que ensejou inclusive a edição de Decreto Municipal de situação de emergência administrativa.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

A Auditoria manteve o entendimento inicial:

No caso em análise, reitere-se que a justificativa de fls. 99/102 não se mostra suficientemente clara para comprovar a real urgência da aquisição de polpa de frutas e hortifrutigranjeiros, notadamente se for considerado o fato de se tratar de compras parceladas de produtos básicos que, a priori, poderiam ser adquiridos por licitação em tempo hábil.

O fato é que não basta uma simples previsão em um decreto para, por si só, afastar toda e qualquer licitação, sem que se comprove a impossibilidade de se aguardar que se faça o regular procedimento licitatório. Em outras palavras, a contratação emergencial deve ser a exceção, não a regra. **Irregularidade, portanto, mantida.**

O Ministério Público de Contas assim discorreu:

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inc. XXI, consignou a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, possibilitando a não realização nas hipóteses legalmente previstas.

É permitida a dispensa desse procedimento apenas e excepcionalmente nas hipóteses previstas em lei, cumprindo requisitos e elementos, a fim de que não seja utilizada de modo generalizado.

A irregularidade detectada pelo Órgão Técnico quanto a contratação emergencial por dispensa ser irregular, confronta princípios administrativos e disposições legais vigentes, com gravidade suficiente a implicar no seu julgamento irregular.

O Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência no sentido de se permitir a contratação direta por parte da Administração Pública com fulcro no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 apenas quando a situação emergencial ou calamitosa não decorrer de falta de planejamento da entidade contratante, ou seja, de comportamento desidioso do gestor da coisa pública.

As irregularidades na fase interna da licitação se mostraram graves, conforme abalizadas manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas.



PROCESSOS TC 15187/17

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Eis o comando constitucional:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os **concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso da dispensa de licitação em análise, a Prefeitura, conforme Termo de Ratificação de fl. 115, baseou o procedimento na Lei Nacional 8.666/93, art. 24 inciso IV, cujo teor segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15187/17*

No caso o Decreto Municipal de Bayeux 02/2017, que tratou da situação de emergência (fls. 432/433), considerou a necessidade de suprir com urgência a merenda escolar:

CONSIDERANDO que a gestão atual terá que suprir com a máxima urgência a merenda escolar das crianças, jovens e adultos matriculados nas 40 (quarenta) unidades escolares compreendendo creches e escolas;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que os contratos de fornecimento se encerraram no exercício de 2016, haja vista que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (artigo 57 da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO a ausência quase que absoluta de bens, tais quais medicamentos, gêneros alimentícios, material de expediente, material hospitalar, nos almoxarifados da prefeitura municipal de Bayeux;

CONSIDERANDO a impossibilidade de interrupção dos serviços públicos, principalmente aqueles considerados serviços públicos essenciais, até que sejam concluídos os estudos de demandas, termos de referência e projetos executivos indispensáveis a realização dos respectivos processos licitatórios, sobretudo na área de saúde, educação, administração geral e assistência social;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 15187/17

Artigo 1º. Fica decretada a situação de emergência administrativa no âmbito do município de Bayeux, motivada pelas razões acima especificadas, e ainda, diante da urgência no atendimento de situações que poderão ensejar prejuízo ou comprometer o funcionamento de serviços essenciais à população.

Artigo 2º. A situação de emergência ora decretada permitirá a aquisição de bens e serviços que demandam urgência pelo prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação dos referidos instrumentos contratuais,

Parágrafo único: o prazo das contratações deverá ser limitado ao tempo necessário para cumprimento do objeto, ao tempo necessário para realização de novo certame e ao período de caracterização de situação de emergência, nunca ultrapassando os noventa dias, previstos no caput deste artigo.

Artigo 3º. As compras de bens, tais quais medicamentos, material hospitalar, gêneros alimentícios, material de expediente, material de informática, material de construção, combustível, e outros que se façam indispensáveis ao funcionamento dos serviços públicos, poderão ser feitas mediante dispensa de licitação, até que sejam deflagrados e concluídos os respectivos processos licitatórios.

Parágrafo único: as contratações por meio de dispensa de licitação fundamentadas no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e neste decreto, deverão ser precedidas de processos próprios, atendidas as exigências do artigo 26 da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais.

Artigo 4º. As aquisições de produtos previstas neste ato normativo deverão ser realizadas para entrega imediata e nos quantitativos necessários para o atendimento da situação emergencial, respeitado o prazo máximo estabelecido neste decreto.

Como se pode denotar do Decreto, embora a situação de emergência permita aquisições que demandem urgência por noventa dias após a publicação (art. 2º), o parágrafo único daquele artigo limita o prazo de contratação ao tempo de realização de novo certame, o que não ocorreu no caso, pois o contrato é que foi aprazado por noventa dias. O art. 4º do Decreto determina que as aquisições deveriam ser para entrega imediata por demanda urgente. No caso, as aquisições com fornecimento imediato justificariam a dispensa. Além disso, o Decreto foi publicado em 13/01/2017 e o processo de dispensa foi autuado em 31/01/2017, tempo suficiente para a instauração de certame licitatório.

Assim é de se considerar irregulares a dispensa de licitação e os contratos decorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Câmara decida: **1) JULGAR IRREGULARES** a Dispensa de Licitação 018/2017 e o Contratos dele decorrentes; **2) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** ao Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI (ex-Prefeito); **3) RECOMENDAR** à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; **4) ENVIAR** cópia da decisão à SECEX-PB em vista da utilização de recursos oriundos do Governo Federal; e **5) COMUNICAR** os fatos à Promotoria do Município de Bayeux.

*PROCESSOS TC 15187/17***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15187/17**, relativo à análise da Dispensa de Licitação 018/2017 e dos Contratos 019/2017 e 020/2017 dele decorrentes, materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão do Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, celebrados com as Empresas NOVA HORTIFRUTIGRAJEIRO COMÉRCIO EIRELI-EPP (CNPJ 24.506.743/0001-04) e INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA (CNPJ 04.408.503/0001-51), objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros e polpas de frutas destinadas às diversas secretarias do Município, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES a Dispensa de Licitação 018/2017 e os Contratos 019/2017 e 020/2017;

2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **33,76 UFR-PB²** (trinta e três inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI (ex-Prefeito - CPF 013.414.894-00), por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos;

4) ENVIAR cópia da decisão à SECEX-PB em vista da utilização de recursos oriundos do Governo Federal; e

5) COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Bayeux.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 59,25 - referente a fevereiro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO